



OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME

Rua: Almeida Barreto, 126 - São José - Fone: (083) 3321-8067
CEP: 58400-328 – Campina Grande – Paraíba
Inscrição Estadual: 16.144.897-6 – CNPJ: 07.324.070/0001 – 44
E-mail: oliveiraeulalio@yahoo.com.br

**À ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS – PB
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260505PE00010**

OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.324.070/0001-44**, com sede na **Av. Professor Almeida Barreto, nº 126, Bairro São José, CEP 58.400-328, Campina Grande/PB**, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Considerando que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, anteriormente ao limite de 3 (três) dias úteis que antecedem a data designada para a sessão pública, resta plenamente caracterizada sua **tempestividade**, devendo ser conhecida e regularmente processada por esta Administração.

Ademais, a matéria ora suscitada diz respeito a vício de natureza objetiva no Termo de Referência, apto a comprometer a competitividade do certame, o que reforça a necessidade de sua apreciação imediata, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

A presente impugnação não possui caráter pessoal nem direcionamento crítico à atuação desta respeitável Comissão de Contratação, a qual se reconhece pela condução técnica e comprometida dos procedimentos licitatórios, sempre orientada pelos princípios que regem a Administração Pública.

A Impugnante registra, desde já, seu respeito institucional a este Douto Órgão e a todos os servidores envolvidos na condução do certame, destacando que a presente manifestação tem como objetivo **contribuir tecnicamente para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório**, de modo a assegurar sua plena aderência à legislação vigente e às melhores práticas de mercado.

O que se busca, portanto, não é a criação de entraves ao procedimento, mas sim o seu fortalecimento, mediante o apontamento de aspectos que, uma vez ajustados, poderão ampliar a competitividade, assegurar maior isonomia entre os licitantes e possibilitar à Administração a obtenção de proposta efetivamente mais vantajosa.

Nesse contexto, a atuação da Impugnante deve ser compreendida como colaborativa, alinhada ao interesse público e à busca por um ambiente concorrencial saudável, transparente e eficiente, no qual a disputa se dê em bases técnicas adequadas e compatíveis com a realidade do mercado.

III – DOS FATOS E DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência do presente certame, ao descrever os itens 47, 48, 49 e 50, estabelece como condição de fornecimento a vinculação das fraldas descartáveis a quantitativos fixos de unidades por pacote, tais como “pacote contendo 16, 18, 12 e 12 unidades” respectivamente.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
47	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL EM TAMANHO M COM 16 UNIDADES	PCT	1500	12,48	18.720,00
48	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL EM TAMANHO P COM 18 UNIDADES	PCT	1200	13,42	16,104,00
49	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL EM TAMANHO XG COM 12 UNIDADES	PCT	1600	13,29	21.264,00
50	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL EM TAMANHO XXG COM 12 UNIDADES	PCT	1700	14,15	24.055,00

Ocorre que tal exigência, embora aparentemente utilizada como tentativa de padronização administrativa, não encontra respaldo na realidade do mercado, na medida em que a indústria de fraldas descartáveis não adota padrão uniforme de unidades por embalagem, variando significativamente entre fabricantes e linhas de produto. Trata-se de característica inerente à lógica comercial do setor, influenciada por fatores como tecnologia de absorção, segmentação por faixa de peso, posicionamento mercadológico e estratégia logística.

Assim, ao fixar número rígido de unidades, o edital deixa de estabelecer requisito técnico relacionado ao desempenho do produto e passa a impor uma exigência meramente formal, dissociada da finalidade da contratação. A consequência direta dessa exigência é a exclusão automática de diversos fornecedores aptos, não por incapacidade técnica ou inadequação do produto, mas exclusivamente por adotarem padrão distinto de embalagem, o que configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que o processo licitatório destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como garantir igualdade de condições entre os licitantes, conforme dispõe:

“**Art. 5º** - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“**Art. 9.** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

“**Art. 11.** - O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Ao impor quantitativo fixo por pacote sem qualquer justificativa técnica idônea, a Administração viola diretamente tais dispositivos, pois restringe o universo de participantes sem que haja qualquer ganho efetivo para o interesse público.

A exigência, tal como prevista, não guarda relação com qualidade, eficiência, absorção, conforto ou qualquer outro atributo essencial das fraldas descartáveis, limitando-se a um aspecto meramente comercial de embalagem.

No caso em análise, inexistente qualquer fundamentação técnica no Termo de Referência que justifique a adoção de quantitativo rígido por pacote, o que evidencia a irregularidade do critério adotado.

V – DA INEXISTÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO

A realidade do mercado de fraldas descartáveis é clara e objetiva: não há padronização quanto ao número de unidades por pacote. Diferentes fabricantes comercializam seus produtos com variações legítimas de quantitativo, conforme estratégia comercial e características do produto.

Para demonstrar essa realidade de forma inequívoca, a presente impugnação será instruída com exemplos de marcas amplamente comercializadas, evidenciando a diversidade de embalagens existentes no mercado.

- **Fralda descartável infantil P**



- **Fralda descartável infantil M**



- **Fralda descartável infantil Extra XG**



- **Fralda descartável infantil XXG**



A prova material ora apresentada, consubstanciada em registros de diferentes marcas amplamente comercializadas no mercado nacional (Huggies, Pampers, MomyPoko, Turma da Mônica, Cremer, Babysec, Mili baby), evidencia de forma inequívoca que **não existe padronização quanto ao quantitativo de unidades por pacote** no segmento de fraldas descartáveis. Observam-se, inclusive dentro de uma mesma categoria de tamanho (P, M, XG e

XXG), variações significativas de unidades por embalagem, decorrentes de fatores legítimos como estratégia comercial do fabricante, posicionamento de mercado, tecnologia empregada e logística de distribuição.

Tal constatação empírica afasta qualquer possibilidade de se atribuir ao critério “quantidade por pacote” natureza técnica ou funcional, uma vez que essa variável não guarda qualquer relação com a qualidade, desempenho, absorção ou segurança do produto. Ao contrário, trata-se de elemento meramente comercial, definido unilateralmente pelos fabricantes, sem qualquer padronização normativa ou técnica que justifique sua imposição em edital.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência editalícia, ao fixar quantitativos rígidos por embalagem, não seleciona produtos melhores ou mais adequados, mas sim **restringe artificialmente o universo de competidores àquelas cujas embalagens coincidem com o padrão imposto**, o que compromete diretamente a ampla competitividade do certame.

Não se está diante de pedido de flexibilização indevida ou afastamento de critério técnico, mas sim de **necessária adequação do instrumento convocatório à realidade mercadológica efetiva**, condição indispensável para garantir a isonomia entre os licitantes, a ampliação da disputa e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DO IMPACTO ECONÔMICO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A restrição indevida à competitividade, decorrente da exigência de quantitativo fixo por embalagem, produz efeitos diretos sobre a formação dos preços no certame, na medida em que reduz artificialmente o número de fornecedores aptos a participar da disputa. Tal limitação compromete a dinâmica concorrencial e enfraquece o ambiente de competição, elemento indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprido destacar que o próprio edital estabelece como critério de julgamento o “**menor preço por item**”, o que, por si só, exige a existência de ampla concorrência entre licitantes para que tal objetivo seja efetivamente alcançado. Todavia, ao restringir a participação com base em critério meramente comercial consistente na quantidade fixa de unidades por pacote, a Administração cria um cenário contraditório, no qual se busca o menor preço, mas se limita o universo de competidores capazes de ofertá-lo.

Na prática, a exigência impugnada afunila o mercado, reduz o leque de marcas disponíveis aos licitantes e, conseqüentemente, diminui a competitividade, impactando diretamente na formação dos preços. Quanto menor o número de concorrentes, menor a pressão competitiva, e maior a tendência de elevação dos valores ofertados, em evidente prejuízo ao interesse público.

Além disso, ao adotar como referência a unidade “pacote”, desconsidera-se o custo real do produto, que é a unidade efetiva de consumo — a fralda individual, o que compromete a comparabilidade objetiva entre propostas. Tal distorção impede a comparação objetiva entre

propostas, uma vez que diferentes marcas possuem quantidades distintas por embalagem, tornando inviável a aferição precisa do menor preço real.

Por outro lado, caso o critério seja ajustado para **preço por unidade (fralda/tira)**, a Administração permitirá a participação de um número significativamente maior de marcas e fornecedores, ampliando a disputa e possibilitando a obtenção de preços mais competitivos. Nesse cenário, o critério “menor preço por item” passará a refletir, de fato, o menor custo real do produto, assegurando maior vantajosidade à contratação.

Dessa forma, resta evidenciado que a manutenção da exigência atual não apenas compromete a competitividade, como também distorce o critério de julgamento previsto no edital, impedindo que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com potencial repercussão lesiva ao erário.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I. Que seja **conhecida a presente impugnação**, por ser manifestamente **tempestiva**, nos termos da legislação vigente;
- II. No mérito, requer-se a **retificação do Termo de Referência**, especificamente em relação aos itens 47, 48, 49 e 50 (fraldas descartáveis), para que a unidade de julgamento passe a considerar o valor da fralda de forma individual, alterando a unidade de fornecimento de **“PACOTE” para “UND (unidade de fralda)”**, com a consequente adequação do valor de referência para o **preço unitário por fralda**, medida que se impõe com vistas à ampliação da competitividade, à efetiva obtenção do **menor preço por item**, conforme previsto no próprio edital, bem como à observância do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- III. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a presente impugnação, requer-se que a decisão administrativa seja **devidamente motivada**, com a apresentação de **justificativa técnica formal e específica** que demonstre a necessidade de manutenção da exigência impugnada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, motivação e transparência dos atos administrativos.

Termos em que, pede deferimento.

Campina Grande – PB, 18 de maio de 2026.

Ana Letice Rodrigues Oliveira Eulálio

Sócia Administrativa

CPF: 572.099.954-04